



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008258-40.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ECOMIX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, é apelado ERICK FERNANDO DA SILVA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.587

Apelação Cível nº 1008258-40.2021.8.26.0068

Comarca: Barueri - 1ª Vara Cível

Apelante: Ecomix Materiais de Construção Ltda

Apelado: Erick Fernando da Silva Lopes

Juiz(a) de 1ª Inst.: Bruno Paes Straforini

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Duplicata mercantil - Hipótese em que o embargante não teve qualquer participação na aquisição das mercadorias, não podendo responder por dívida de empresa constituída em seu nome de forma fraudulenta - Diante da resistência ao pedido formulado nos embargos à execução, correta a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em embargos à execução¹ opostos por ERICK FERNANDO DA SILVA LOPES contra ECOMIX MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA., julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores descritos na inicial em relação ao embargante e determinar o levantamento dos valores bloqueados. Em razão da sucumbência, a embargada foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 530/531).

Recorre a embargada. Argumenta ter sido igualmente vítima de fraude, assim como o embargante. Sustenta ter confiado em

¹ Valor da causa: R\$ 12.754,28 (ação ajuizada em junho/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos registrados em órgão público, que possuem presunção de veracidade. Pugna pelo afastamento de sua condenação a arcar com o ônus sucumbencial.

Recurso recebido e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de embargos à execução opostos por ERICK FERNANDO DA SILVA LOPES em face de ECOMIX MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.

A ação de execução está lastreada em duplicata mercantil, no valor original de R\$ 7.500,00 (emissão em março/2017).

A r. sentença de procedência dos embargos à execução deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Consigna-se que a r. sentença assentou corretamente (fls. 530/531):

"O pedido formulado merece procedência.

Trata-se de embargos à execução em que o autor alega não ser sócio da empresa devedora e, portanto, seria totalmente indevida a penhora descrita na inicial.

O réu, por sua vez, afirma que o autor é devedor da quantia cobrada.

Foi realizado minucioso trabalho, pelo profissional designado pelo juízo, que analisou a falsidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou não das assinaturas apostas no contrato social da empresa.

Analizando os documentos juntados aos autos, concluiu o expert que as assinaturas imputadas ao autor são falsas (fls. 503).

Portanto, havendo prova de que as assinaturas constantes dos contratos não são do autor, não é o embargante sócio da empresa devedora e, portanto, é indevida a penhora realizada no âmbito da execução em seu desfavor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores descritos na inicial em relação ao embargante e determinar o imediato levantamento dos valores bloqueados em sua conta. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa."

No caso, o embargante alegou que jamais foi sócio da empresa que adquiriu as mercadorias descritas nas duplicatas mercantis.

Uma vez controvertida a exigibilidade do débito, o MM. Juízo a quo, em despacho saneador, determinou a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de averiguar a veracidade da assinatura constante no contrato social da empresa que figurava como devedora originária (fls. 264).

Com efeito, como bem apontado na r. sentença, a falsidade da assinatura restou cabalmente demonstrada pelo i. *Expert*

Verifica-se, assim, que o embargante não teve qualquer participação na aquisição das mercadorias, não podendo responder por dívida de empresa constituída em seu nome de forma fraudulenta.

Por fim, diante da resistência ao pedido formulado nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos à execução, correta a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator